

**JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ/SC**

SIG nº: 08.2022.00143780-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 90, I e VI, "a", "c" e "e", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; no art. 1º, I e VI da Lei n. 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de

SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.158.816/0092-00, com sede na Avenida do Estado Dalmo Vieira, n. 3124, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. Síntese do objeto

A presente demanda tem como objetivo, em síntese, o resguardo do direito dos consumidores e a reparação de danos morais coletivos, em razão da constatação concreta de irregularidades, através da manipulação e obscuridade da

publicidade de preços tidos como "promocionais", na chamada *Black Friday*, ocorrida no dia 26 de novembro de 2021 na Loja Schumann, localizada na Avenida do Estado Dalmo Vieira, n. 3124, bairro das Nações.

2. Fundamentação fática e jurídica

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú, instaurou o Inquérito Civil n. 06.2021.00004627-5 com a finalidade de verificar a observância dos direitos dos consumidores no período denominado *Black Friday* por estabelecimentos comerciais com lojas físicas localizadas nesta Comarca.

O procedimento foi instaurado diante da notícia de reiterada prática dos estabelecimentos em aumentar o preço dos produtos ofertados próximo à data designada para realização da *Black Friday*, a fim de, no dia, apresentar porcentagens de descontos vultuosos, sem que de fato enseje benefício ao consumidor ludibriado.

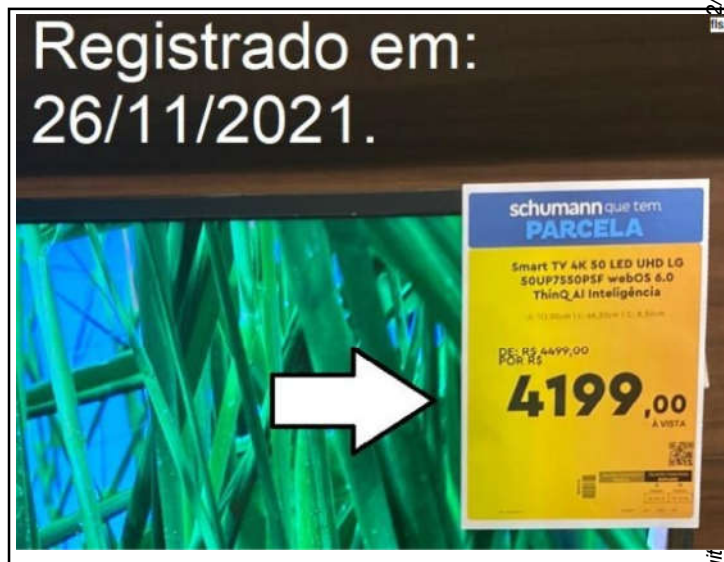
Após levantamento dos produtos comumente mais vendidos na data em todo o país, esta Promotoria de Justiça realizou diligência presencial, com registros fotográficos, tabelas demonstrativas e termos de constatação dos produtos e preços praticados, em 22 estabelecimentos comerciais localizados nesta Comarca, tendo sido o trabalho realizado em duas datas distintas, a primeira dia 12/11/2021, duas semanas antes e, a segunda, no dia anunciado como *Black Friday*, qual seja, 26/11/2021.

Em relação à **Loja Schumann**, localizada na Avenida do Estado Dalmo Vieira, n. 3124, bairro das Nações, observou-se a prática de aumento do preço base em alguns dos produtos tidos como parâmetro além de, no pior dos casos analisados, manter-se o preço base mas com aumento significativo do próprio preço "promocional", que passou de R\$ 2.999,00 para R\$ 4.199,00.

A fim de demonstrar, segue tabela comparativa dos valores praticados em ambas as datas, consignando-se que aqueles indicados com (**) faziam menção à promoção de forma genérica, ao passo que os assinados com (*)

possuíam expressa indicação de preço relativo à Black Friday – parâmetro este utilizado em todas as análises do Inquérito Civil –, veja-se:

ITEM	PREÇO ORIGINAL 12/11/2021	PREÇO OFERTA 12/11/2021	PREÇO ORIGINAL 26/11/2021	PREÇO OFERTA 26/11/2021
Smart TV 4K LG 50 polegadas	R\$ 4.499,00	R\$ 2.999,00^{1**}	R\$ 4.499,00	R\$ 4.199,00^{2*}
Smart TV 32 polegadas Panasonic	R\$ 2.049,00	R\$ 1.899,00 ^{**}	R\$ 2.049,00	R\$ 1.599,00 ^{**}
Smart TV 4K 50 polegadas Philco	R\$ 3.699,00	R\$ 3.499,00 ^{**}	R\$ 3.699,00	R\$ 2.699,00 ^{2*}
Geladeira Panasonic 435 litros		R\$ 3.699,00^{**}	R\$ 4.099,00	R\$ 3.109,90[*]
Geladeira Consul 261 litros		R\$ 2.099,00 ^{**}	R\$ 2.099,00	R\$ 1.599,00 [*]
Lavadora de roupas Consul 9Kg	R\$ 1.949,00		R\$ 1.979,90	R\$ 1.639,00[*]
Lavadora de roupas Brastemp 12Kg		R\$ 1.999,00 ^{**}	R\$ 2.599,00	R\$ 1.999,00 ^{**}



Conforme nota-se, a empresa utilizou da busca dos consumidores por descontos extraordinários prometidos à data para aumentar o preço base de produtos, além de precificar aqueles tidos como "oferta" em valor acima do antes praticado, ferindo a boa-fé objetiva e o dever de informação clara e ostensiva ao consumidor, que devem reger as relações de consumo.

O art. 4º do Código Consumerista elenca como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o respeito às "*necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]*".

Por sua vez, o art. 6º, inciso IV do referido texto normativo destaca como direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas abusivas, ao passo que o inciso VI, do mesmo diploma garante ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Em relação à oferta, o diploma consumerista prevê em seu art. 31 que deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre o preço praticado.

Já o artigo 37 veda toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva, ao passo que o art. 39 do mesmo Código, por fim, dispõe que **é vedado ao fornecer a prática abusiva de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva** (inciso V) e **e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços** (inciso X).

Na hipótese dos autos, o estabelecimento réu valeu-se do chamariz da *black friday* – data internacionalmente conhecida pelos descontos praticados, inclusive com utilização de decoração característica do dia, músicas e atrações – para alterar a precificação dos produtos, de modo a fazer o consumidor crer que estava recebendo vantagem/desconto que, na prática, não ocorreu da forma como indicado pela lojista.

Justamente por conta das peculiaridades da data que, como dito, é internacionalmente conhecida pelos vultuosos descontos e campanhas promocionais diferenciadas, extremamente atraentes a todo e qualquer consumidor e alvo de grande concorrência praticada entre os estabelecimentos comerciais, os princípios previstos no Código consumerista passaram a receber interpretação diferenciada quando analisados em relação à referida data.

Nesse sentido, tem-se decisão proferida no Tribunal de Justiça do

Distrito Federal¹ que afastou a alegação de determinado fornecedor de preço irrisório sob o argumento de o fato ter ocorrido em uma *Black Friday*, sendo legítima a expectativa do consumidor em relação ao desconto praticado, ainda que equivocadamente veiculado pelo fornecedor, veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. OFERTA PRECISA PUBLICADA EM SÍTIO DE COMPRAS NA INTERNET. **BLACK FRIDAY OU GOLDENFRIDAY. DIA DE DESCONTOS EXPRESSIVOS. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A COMPRAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR.** [...] No presente caso, entendo que a prova carreada aos autos não deixa a menor sombra de dúvidas de que a recorrente promoveu a divulgação dos produtos indicados como ofertas nos documentos de fls. 50/51, em razão da passagem da "GoldenFriday" e, **embora seja visível a desproporção do preço da oferta dos produtos pretendidos e o preço de mercado, não houve engano apto a justificar um eventual erro, pois na data da oferta, ou seja, o dia do "Black Friday", são oferecidos descontos expressivos capazes de induzir o consumidor a realizar a compra. Portanto, entendo que não foi provado erro justificável pela recorrente, o que a obriga a cumprir a oferta.**

Também entendendo pela peculiaridade do evento denominado *Black Friday* frente ao Código de Defesa do Consumidor, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso semelhante:

CONSUMIDOR. VENDA EFETUADA DIRETAMENTE PELO SITE DA EMPRESA REQUERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA POR PERTENCER À CADEIA DE FORNECEDORES DO PRODUTO. **OFERTA EFETUADA EM DIA PREVISTO PARA GRANDES DESCONTOS NO MERCADO DE CONSUMO - "BLACK FRIDAY". AFASTADA HIPÓTESE DE PREÇO VIL DA OFERTA, PORQUANTO O DIA DA COMPRA, POR SER DEFINIDO COMO "BLACK FRIDAY", ADMITIA PROMOÇÕES ATÍPICAS, QUE PODERIAM REDUZIR O VALOR DOS PRODUTOS DE FORMA EXPRESSIVA. RECONHECIDA A OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR VINCULAR-SE À OFERTA PUBLICADA.** Sentença mantida. Recurso improvido. (Recurso Cível, Nº 71006047112, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 03-06-2016)

Pelos julgados, portanto, observa-se que as particularidades das

¹ TJDF, 20140410008298ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 22/7/2014, publicado no DJE: 24/7/2014. Pág.: 217

práticas comerciais do evento *Black Friday*, especialmente no tocante à expectativa dos consumidores em se deparar com descontos extraordinários e que de fato lhe tragam benefícios financeiros, obriga os fornecedores à estrita observância do Código de Defesa do Consumidor, mormente, conforme demonstrado na presente ação, **ao dever de prestar informação clara, precisa e ostensiva em relação ao produto vendido, preço praticado e desconto aplicado sem, de forma alguma, induzir o consumidor a qualquer erro que seja.**

Assim, diante do exposto, conclui-se que a prática notada no estabelecimento réu evidencia a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir, por meio da prestação jurisdicional, a segurança à parte vulnerável da relação, atendendo-se à efetiva prevenção e reparação de danos aos consumidores, conforme expressa previsão do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Da necessária concessão de medida liminar

Os fatos articulados e todo o direito substantivo invocado, bem como o disposto no art. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), indicam a possibilidade de concessão liminar de tutela de urgência:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

A possibilidade de concessão de tutela de urgência é tratada também no Código de Processo Civil que estabelece, em termos gerais, que a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* – artigo 30 *caput* – e permite, pelo poder geral de cautela, ao magistrado, a efetivação da tutela de urgência por *"qualquer [...] medida idônea para assecuração do direito"* – artigo 301 do Código de Processo Civil.

A relevância do fundamento da demanda, consubstanciado na flagrante violação dos direitos consumeristas, demonstra, até em uma análise perfunctória, a imperiosa necessidade de que seja deferido o pleito liminar.

Na hipótese dos autos os elementos autorizadores para concessão

da tutela urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*) emergem, com inquestionável clareza, dos próprios termos da narrativa já apresentada, que demonstram a prática danosa da empresa ré, ludibriando o consumidor que acredita estar adquirindo um bem com desconto expressivo, induzindo-os a erro no momento da escolha do produto e/ou estabelecimento comercial em que pretende adquirir o bem.

Nessa linha de raciocínio, deve-se ressaltar que a não concessão da medida requerida, em prol da coletividade, para que a empresa ré passe a observar a integralidade dos ditames previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos eventos promocionais, faz com que a prática abusiva observada volte a ocorrer, lesionando ainda mais os consumidores desta urbe.

4. Pedidos

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

- a)** o recebimento da presente petição inicial e dos documentos que a acompanham;
- b)** seja concedida a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e do artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), determinando-se ao requerido a integral observância do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o dever de prestar informação clara, precisa e ostensiva à parte vulnerável da relação, sem que aumente de forma injustificada o preço dos produtos às vésperas do evento *Black Friday* como forma de perceber vantagem indevida dos consumidores;
- c)** a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei;
- d)** a produção de todos os meios de prova em direito admitidos mormente a juntada de documentos, além de outros que se fizerem necessários no curso do feito;
- e)** ao final, a procedência integral dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada deferida, para condenar o réu: a) à obrigação de fazer consistente na estrita observância do Código de Defesa do Consumidor,

especialmente no dever de prestação de informação clara, precisa e ostensiva à parte vulnerável da relação, sem o aumento injustificado dos preços praticados à véspera da promoção *Black Friday* e induzimento do consumidor à erro; b) ao pagamento de indenização em dinheiro, a título de dano moral coletivo, pelos danos causados à coletividade, em *quantum* a ser estabelecido pelo juízo, não devendo o valor da condenação ser inferior a 50 salários mínimos em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesado do Estado de Santa Catarina.

Dá-se à causa o valor de R\$ 60.600,00.

Balneário Camboriú, 22 de abril de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO em 22/04/2022. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2022.00143780-9 e o código 1F4E7DC.